



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378
CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone / PBX (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021
CEP 86.630-000

ESTADO DO PARANÁ
www.centenariodosul.pr.gov.br

OFÍCIO 31/2015 - GAB

Centenário do Sul, 05 de outubro de 2015.

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 100/2015, de 15 de setembro de 2015, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, VETEI o Projeto de Lei nº 001/2015, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em primeira discussão em 08 de setembro de 2015 e em segunda discussão em 14 de setembro 2015, por julgar INCONSTITUCIONAL, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 001/2015 aprovado pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda eleitoral em logradouros públicos e vias urbanas no município de Centenário do Sul, e dá outras providências, versa sobre matéria de direito eleitoral, que nos termos do art. 22, I da CF, é matéria de competência privativa da União, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (g.n.)





Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378
CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone / PBX (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021
CEP 86.630-000

ESTADO DO PARANÁ

www.centenariodosul.pr.gov.br

Desta forma, foi editada a Lei Federal n. 9.504/97 que estabelece normas para as eleições, e, quanto à colocação de material de propaganda em bem de uso comum, assim estabelece:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Por outro lado, a Lei Municipal autoriza o Poder Executivo a aplicar multa diária por propaganda afixada colocada nos locais proibidos; enquanto que a Lei Federal n. 9.504/97 estabelece que o poder de polícia será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes termos:



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378
CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone / PBX (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021
CEP 86.630-000

ESTADO DO PARANÁ

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Evidente, portanto, a invasão de competência legislativa da União.

A propósito, já se manifestou o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/PR, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70050605732, Relator Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 12/11/2012, assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.007/10, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS. ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, CF/88. ARTIGOS 1º E 8º, CE/89. Consoante dispõe o artigo 22, I, CF/88, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, aliás, exatamente exercendo tal competência legislativa a União editou a Lei nº 9.504/97, sendo manifesta a invasão de competência da Lei Municipal nº 3.007/10, ao estabelecer normas para veiculação de propaganda eleitoral ao longo das vias públicas do Município de Dois Irmãos, ofendidos, pois, os artigos 1º e 8º, caput, CE/89.

Além disso, o art. 30, incisos I e II da CF trata sobre a competência legislativa dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Se legislar sobre direito eleitoral é de expressa competência privativa da União, não há que se dizer ser assunto de interesse local, a permitir legislação exclusiva do Município. Além disso, a lei municipal em foco deveria disciplinar e não proibir a propaganda eleitoral no Município de Centenário do Sul, portanto, não há que se falar de eventual suplementação da lei federal. Neste sentido, já decidiu o STF:

“(...) A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378
CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone / PBX (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021
CEP 86.630-000

ESTADO DO PARANÁ

www.centenariodosul.pr.gov.br

Ao legislar sobre matéria de competência do legislador federal, o legislador do Município está extrapolando os limites da autonomia municipal e violando a repartição de competências e, pois, o princípio federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal.

Esses são os motivos que em levaram a vetar totalmente, o projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Colenda Casa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUIZ NICÁCIO
PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Centenário do Sul-Pr.